

seguro. Compromisso honrado pelo banco avalista. Indenização securitária paga. Seguradora. Sub-rogação.

- A seguradora que efetua o pagamento da cobertura securitária relativa a débito oriundo de cédula de produto rural sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao banco segurado, cedente/avalista, que honrou a dívida, consoante dispõe o art. 786 do Código Civil/2002.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.04.004299-2/001 - Comarca de Carmo do Rio Claro - Apelantes: 1º) Luiz Gonzaga Francisco - 2º) Cia. de Seguros Aliança Brasil - Apelados: Luiz Gonzaga Francisco, Cia. de Seguros Aliança Brasil - Relator: DES. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2009. - *Lucas Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCAS PEREIRA - Trata-se de apelação contra a sentença do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Carmo do Rio Claro, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização movida por Cia. de Seguros Aliança Brasil, em desfavor de Luiz Gonzaga Francisco.

Notícia a exordial que o réu emitiu em favor do Banco do Brasil S.A. uma cédula de produto rural, devendo pagar a importância de R\$ 24.704,40 (vinte e quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos) e, para garantir a operação, ofereceu em penhor 1.796 (mil setecentas e noventa e seis) sacas de 60 quilos líquidos cada de milho em grãos, safra 2002/2003. Relata que o Banco do Brasil cedeu os direitos dessa cédula ao BB Banco de Investimento S.A, permanecendo na relação jurídica na condição de avalista e, por essa razão, celebrou contrato de seguro com a autora, visando à garantia de honra do aval. Disse que, em face do inadimplemento do requerido, o Banco do Brasil pagou ao avalizado e recebeu da seguradora o referido valor, havendo esta se sub-rogado nos direitos do Banco do Brasil, razão pela qual ajuizou a presente demanda, para se ressarcir do montante pago.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (f. 54/56), aduzindo a preliminar de extinção do processo, porquanto a autora deveria ter-se valido do rito sumário. No mérito, alega que firmou uma cédula de

**Ação de cobrança - Cédula de produto rural -
Cessão de direito - Aval - Garantia por contrato
de seguro - Banco avalista - Compromisso
honrado - Indenização securitária paga -
Seguradora - Sub-rogação**

Ementa: Ação de cobrança. Cédula de produto rural. Cessão de direito. Aval garantido por contrato de

produto rural e não honrou o pagamento. Afirma, todavia, que a requerente teria pago 1.700 (mil e setecentas) sacas e não 1.796 (mil setecentas e noventa e seis). Pugna pela improcedência dos pedidos.

Às f. 112/115, foi proferida a sentença pelo douto Julgador primevo, o qual rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 24.704,40 (vinte e quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices da CGJ, a partir da data do desembolso (02.04.2004) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Embargos de declaração de f. 120/121, rejeitados à f. 127.

O requerido interpôs o recurso de apelação às f. 116/119, arguindo, preliminarmente, que a requerente deveria ter-se valido do rito sumário. No mérito, alega que a autora está pleiteando o recebimento de 96 (noventa e seis) sacas de milho a mais, conforme se pode depreender do documento de f. 44. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autora também interpôs recurso de apelação (f. 129/131), alegando que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Contrarrazões às f. 134/147 e 151/153, em que a autora e o réu, respectivamente, pautaram-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ressalto, de início, que a Lei nº 1.060/50 estabelece que, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, basta ao interessado declarar-se pobre e sem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e da própria família, havendo presunção de veracidade em tal alegação. Assim, diante do teor da declaração de f. 123/124, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, tão somente para fins de processamento do recurso.

Conheço dos recursos, porque próprios, tempestivos, estando isenta de preparo a primeira apelação, em face do deferimento da gratuidade judiciária ao requerido, e devidamente preparado o segundo apelo.

Passo a analisá-los conjuntamente, visto que as matérias devolvidas a este Tribunal se encontram interligadas, devendo ser analisadas num mesmo contexto, com o intuito de fornecer uma prestação jurisdicional fundamentada e coesa.

Inicialmente, cumpra-me a análise da preliminar arguida pelo réu, em suas razões recursais, no sentido de que a requerente deveria ter-se valido do rito sumário.

Entretanto, tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque, na hipótese dos autos, a seguradora visa a ressarcir-se do valor pago, por se sub-rogar nos

direitos do avalista segurado contra o tomador do empréstimo inadimplente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista no disposto no art. 275, II, e, a saber: “cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução”.

Ademais, ainda que houvesse previsão legal para adoção do rito sumário, o que não ocorre no caso dos autos, não há nulidade na adoção do rito ordinário em substituição ao sumário, desde que não haja prejuízos para a defesa, fazendo-se necessário ressaltar que o procedimento ordinário é mais amplo e propicia maior dilação probatória em benefício de ambos os litigantes, conferindo maior efetividade ao princípio do contraditório. Nesse prisma:

Civil e processual. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Acórdão estadual. Fundamentação suficiente. Alteração de rito sumário pelo ordinário. Possibilidade. Juntada de documentos. Adiamento de audiência. Presença do advogado da ré. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade não suscitada oportunamente. Fato. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 7-STJ.

[...]

II. Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa. [...] (STJ, 4ª Turma, REsp 413152/PE, Recurso Especial, 2002/0015702-3, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.11.07, p. 217).

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.

- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

Agravo não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 918888-SP, Agravo Regimental no Recurso Especial, 2007/0013955-3, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.08.07, p. 487).

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Esclareça-se que o requerido celebrou contrato de cédula de produto rural com o Banco do Brasil, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 24.704,40 (vinte e quatro mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos) em 28.11.03, dando em garantia 1.796 (mil setecentas e noventa e seis) sacas de 60 quilos líquidos cada de milho em grãos, safra 2002/2003. (f. 28/30)

Por sua vez, o Banco do Brasil cedeu os direitos da cédula de produto rural à BB Banco de Investimento S.A., ficando como avalista e, para garantir o cumprimento da obrigação de entrega das sacas de milho ou do valor correspondente, o Banco do Brasil celebrou contrato de seguro com a autora (f. 31/43).

Como o requerido não honrou seu compromisso de entregar a safra ou o valor correspondente, conforme

a cédula de produto rural, o Banco do Brasil pagou ao avalizado BB Banco Investimento S.A. o valor de R\$ 24.704,40 (vinte e quatro mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos) (f. 44), recebendo, por sua vez, o referido valor da autora em razão do seguro contratado (f. 45).

Assim, através da presente demanda, a autora pretende ressarcir-se do valor que pagou à seguradora avalista, por força do contrato de seguro firmado entre as mesmas, sub-rogando-se no direito de crédito contra o tomador do empréstimo inadimplente, ora requerido.

Dessa maneira, a seguradora, ora autora, pretende exercer o seu direito de regresso contra o réu.

Conforme a lição de Ovídio A. Baptista da Silva:

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, no julgamento do AgIn 186.014.1563, considerou ser titular do direito de regresso aquele que, por lei ou por contrato, 'adimpliu uma obrigação e pode voltar-se contra terceiro, para deste receber, no todo ou em parte, o valor prestado'. O simples poder voltar-se contra o terceiro para haver deste o valor que prestara ainda não é pressuposto suficiente para caracterizar a ação de regresso. O decisivo é haver uma posição de sub-rogação nos direitos do credor, por parte de quem deva prestar, em nome do devedor, por força de lei ou contrato (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 344/345).

Com efeito, decorre da lei a sub-rogação da seguradora nos direitos da instituição financeira segurada, nos termos do disposto no art. 786 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Ademais, a seguradora que, por força do contrato de seguro, arca com o pagamento da dívida, pela qual a segurada estava obrigada, em face do aval firmado e da inadimplência do avalizado, é considerada terceira interessada, nos termos do art. 346, III, do CC/02, sub-rogando-se nos direitos da segurada:

Art. 346 - A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor de:

[...]

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Desse modo, trata-se de sub-rogação legal, em que se dá a substituição, *ipso iure*, nos direitos creditórios, permanecendo os direitos do credor originário em favor do novo credor.

Assim, restando incontroverso nos autos que o requerido efetivamente tornou-se inadimplente, descumprindo sua obrigação referente à cédula de produto rural, bem como havendo o avalista Banco do Brasil acionado a seguradora, ora autora que, obrigada a uma condição, tendo esta ocorrido, cumpriu seu dever e efetuou o pagamento, esta sub-rogou-se nos direitos do crédito, devendo ser ressarcida pelo requerido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Monitória. Sub-rogação. Dívida de valor. Atualização monetária. Juros moratórios. Abatimento. Assistência judiciária gratuita - O terceiro que efetua o pagamento de débito oriundo de cédula rural pignoratícia sub-rogou-se no crédito, passando a ser credor de dívida de valor, a ser corrigido monetariamente pelos índices legais, rejeitada a pretensão de ser aplicado o critério de atualização pelo valor do produto, seja porque inovação na lide, seja porque inócua a inovação que autorize sua incidência [...] (TJRS - 17ª C. Cív. - APC 70001397611 - Rel.ª Des.ª Elaine Harzheim Macedo - j. em 05.09.00).

Ação de cobrança. Seguradora. Pagamento por sub-rogação. Analisando os autos não restam dúvidas de que no presente caso ocorreu a sub-rogação legal, pois o contrato de seguro firmado entre o Banco do Brasil S/A e a apelada tornou a seguradora titular de obrigação potencial de saldar a cédula de produto rural emitida pelo réu em favor do banco, em caso de inadimplemento do título de crédito em comento. Assim, tendo o apelante descumprido sua obrigação e o banco acionado a apelada, que obrigada a uma condição, tendo esta ocorrido, cumpriu seu dever e efetuou o pagamento, sub-rogou-se nos direitos do crédito, devendo ser ressarcida (TAMG, 4ª C. Cível, Apelação Cível nº 458.511-3, Relator Juiz Domingos Coelho, j. em 02.02.05).

Cível. Apelação. Cobrança. Ressarcimento de valor pago em liquidação de sinistro. Cédula de produto rural. Cessão de direito com aval. CPR garantida por seguro celebrado pelo avalista. Inadimplência do emitente. Compromisso honrado pelo avalista. Indenização securitária paga. Direito de regresso da seguradora. Existência. Encargos. Abusividade e ilicitude. Inocorrência. Indébito a compensar. Inexistência. A seguradora, nos limites do valor do contrato, sub-rogou-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, pelo que efetivamente pagou, a teor da Súmula 188/STF. Inexistindo abusividade no contrato de cédula de produto rural não há se falar em repetição de indébito, e o emitente inadimplente deve ressarcir à seguradora o valor da indenização pago ao cedente/avalista do título em favor do cessionário (TJMG, 17ª C. Cível, Ap. Cível nº 506.715-0, Relatora Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 23.06.05).

Assim sendo, não tendo o requerido cumprido com sua obrigação assumida por força da cédula de produto rural, ensejando o pagamento da quantia equivalente pelo Banco, então avalista, e conseqüentemente pela seguradora autora que, ao cobrir o prejuízo, se sub-rogou de pleno direito no crédito, não pode mais uma vez o requerido furtar-se de sua obrigação.

Quanto ao valor pretendido pela autora, tenho que o documento de f. 44 comprova que o Banco do Brasil pagou ao avalizado BB Banco Investimento S.A. o valor de R\$ 24.704,40 (vinte e quatro mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos) e aquele, por sua vez, recebeu o referido valor da autora em razão do seguro contratado (f. 45).

Assim, não está a merecer reforma a r. sentença ao determinar que o réu deve ser condenado a restituir à

autora o valor de R\$ 24.704,40 (vinte e quatro mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos), por ser este o montante pago pelo Banco do Brasil e ressarcido pela seguradora, sub-rogando-se, pois, esta, de pleno direito no referido crédito.

No que tange à irrisignação da autora quanto ao termo a quo de incidência dos juros de mora, tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque o caso dos autos trata de responsabilidade contratual, não devendo ser aplicada a Súmula nº 54 do STJ.

Com tais razões de decidir, rejeito a preliminar e nego provimento a ambos os apelos, para manter a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, em relação à primeira apelação, pelo autor e, em relação ao segundo apelo, pela requerida. Suspensa a exigibilidade de tais verbas por parte do requerente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e IRMAR FERREIRA CAMPOS.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

...